PARECER N. : 0211/2022-GPGMPC

PROCESSO:	**1815/2018**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM PROCESSO LICITATÓRIO, DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS E EFICIENTES PARA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO**
UNIDADE:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RESPONSÁVEIS:	**HILDON DE LIMA CHAVES – PREFEITO MUNICIPAL; WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS – SUBSECRETÁRIO MUNIIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de verificação de cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00050/20,[1] proferido nos presentes autos, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, a deflagração de licitação com vistas a promover a regular contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e construção, manutenção e operação do aterro sanitário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação.

[1] ID 888388

Nesse sentido, o jurisdicionado apresentou manifestação de cumprimento,[2] em que, resumidamente, relata ter atendido ao comando decisório, tendo em vista a publicação do Aviso de Licitação Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH.

Após análise da documentação, a unidade técnica, em seu Relatório de Cumprimento de Decisão,[3] inferiu pelo parcial cumprimento do *decisum*, tendo em vista que a licitação foi deflagrada fora do prazo estipulado pela Corte de Contas, sem, todavia, imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, em razão da peculiaridade e complexidade do objeto a ser contratado.

No mesmo sentido se manifestou esta Procuradoria-Geral de Contas, conforme Parecer n. 0045/2022-GPGMPC.[4]

Em seguida, o relator determinou o retorno dos autos ao corpo técnico para manifestação sobre o contido na DM-00155/21/GCVCS, proferida no Processo n. 1520/21, instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), sobre possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.05.2021, cuja finalidade era discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018.[5]

[2] ID 1096937.
[3] Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 1160118.
[4] ID 1177936.
[5] Despacho ID 1180889.

Em cumprimento do que determinado pela relatoria, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7 emitiu o Relatório Complementar,[6] ratificando o entendimento manifestado no relatório anterior, por entender que os fatos versados na DM-00155/21/GCVCS não têm o condão de irradiar efeitos para o presente feito, já que se trata de objetos distintos, *in verbis*:

> **3. ANÁLISE**
>
> 6. De pronto, observa-se do teor do despacho do relator acima colacionado que o retorno dos autos para complementação da análise contida no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118) foi em razão da ausência de referência "ao exame do contido na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, prolatada no Processo nº 01520/21 pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza – Documento nº 08114/21" (ID 1180889, p. 300).
>
> 7. No entendimento do eminente conselheiro relator, a despeito dos autos n. 1520/21-TCER terem sido arquivados pelo Tribunal por não preencherem os requisitos regimentais e insertos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, portanto, não ter o PAP sido processado em ação específica de controle, "os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO merecem análise neste feito", consoante destacou a unidade técnica quando da análise de admissibilidade do PAP, mesmo porque "tratam de questões afins, podendo irradiar efeitos quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00050/20" (ID 1180889, p. 299).
>
> 8. É bem verdade que no Relatório de Seletividade, a assessoria técnica da SGCE se manifestou pela juntada da documentação que originou o Processo n. 1520/21- TCER a estes autos (Processo n. 1815/2022-TCER) "para subsidiar as análises", propondo, ao fim, o apensamento daquele a este (p. 426, ID 1070757 do Processo n. 1520/21-TCER).
>
> 9. Nada obstante, denota-se da Decisão Monocrática n. 0155/2021-GCVCS/TCE/RO que o conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza divergiu dessa proposição técnica de apensamento, ordenando o encaminhamento de cópia daquela decisão ao relator destes autos "para conhecimento, uma vez que a audiência pública em exame, é informação que compõe do contexto da determinação exarada no citado processo" (ID 1096791, p. 437).
>
> 10. Ademais, além do baixo índice RROMa atingido e da ausência de elementos concretos que comprovassem as possíveis irregularidades relatadas naquele PAP, considerou ausente "adequação ou utilidade

[6] ID 1270116.

que justificasse a continuidade da persecução sobre os fatos narrados" no âmbito deste Tribunal (ID 1096791, p. 437), o que ensejou o seu arquivamento.

11. Assim, diante desse cenário, aliado ao fato de que o despacho de envio da documentação à esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (ID 1096785) apenas determinava a juntada a estes autos, naquela oportunidade, cumpriu-se o comando, entendendo-se que os documentos em questão eram para ser considerados apenas como elementos de informação, pelo que, apesar de examinados na análise efetuada, não foram referenciados no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118).

12. Nada obstante, em atenção ao Despacho 1180889, na oportunidade, esta unidade especializada **ratifica o entendimento manifesto no relatório anterior** (ID 1160118), por entender que o decisum em voga em nada altera o seu posicionamento técnico, no tocante ao cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, o qual reverberou, ipsis litteris (ID 888388, p. 02):

[...]

13. Isso porque, com a devida vênia, é de se ver que o escopo da análise em questão é a verificação do cumprimento da determinação que fixou prazo para que o Executivo de Porto Velho deflagrasse processo licitatório para a contratação dos serviços, o que findou demonstrado nestes autos, como já externado na análise anterior.

14. De outro tanto, os fatos suscitados na **Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS** (Processo n. 1520/21-TCER) são concernentes à **possíveis irregularidades na audiência pública realizada em 11.05.2021, enquanto parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, e dizem respeito à uma das etapas do procedimento de contratação, cujo objeto, portanto, não se confunde com o destes autos.**

15. A esse propósito, importa destacar a existência do **Processo n. 421/2022- TCER** no âmbito desta Corte, que versa sobre a **análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS** (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho1 , no qual esta unidade especializada já elaborou Relatório de Instrução Preliminar.

16. Outrossim, recentemente, em 29.08.202, foi realizada uma reunião nesta Corte de Contas para abordar a Parceria Público-Privada para outorga desses serviços, que contou com a participação de representantes do Ministério Público do Estado (MPE-RO), do

> Ministério Público do Estado (MPE-RO), do Ministério Público de Contas (MPC-RO), do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, além de outros interessados.
>
> 17. Assim, por essas razões, no entendimento desta unidade instrutiva, os fatos versados na Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS, atinentes à possíveis irregularidades na audiência pública em questão, objeto do Processo n. 1520/21-TCER, não têm o condão de irradiar efeitos nestes autos (Processo n. 1815/18-TCER), pelo que esta unidade técnica reitera o posicionamento externado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1160118), quanto ao cumprimento parcial da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, concernente à deflagração de procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sem aplicação de multa aos responsáveis pela inobservância do prazo estipulado.
>
> 18. Nada obstante, considerando que o procedimento de contratação é objeto de apreciação por este Tribunal no bojo do Processo 421/22-TCER, propõe-se no item 5 deste relatório que seja encaminhada cópia da Decisão Monocrática DM-155/21/GCVCS ao conselheiro Omar Pires Dias, relator em substituição regimental, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial complementar, considerando que esta Procuradoria-Geral de Contas já tinha se pronunciado de forma conclusiva.[7]

Pois bem.

Sem demora, entende este Ministério Público de Contas que as informações constantes no Processo n. 1520/21 não têm o condão de alterar a análise ministerial precedente acerca do cumprimento do *decisum*, como elucidado pela acurada análise técnica empreendida nesse desiderato, com a qual se converge *ipsis litteris*, diga-se, de tal forma a ter seus fundamentos como razão de opinar, evitando-se, assim, incidir em desnecessária repetição.

[7] Conforme Parecer n. 0045/22-GPGMPC - ID 1177936.

Como visto, no presente feito foi determinado ao Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, assim como ao Sr. Wellen Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, que deflagrassem procedimento licitatório para contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com construção, manutenção e operação do aterro sanitário, cujo cumprimento se deu em razão da publicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), o qual é objeto de análise de legalidade por essa Corte de Contas no Processo n. 0421/22-TCER.

Ainda que o cumprimento da decisão tenha se dado fora do prazo determinado, o corpo técnico e este Órgão Ministerial se manifestaram pelo parcial cumprimento do *decisum*, em razão da extemporaneidade, sem imposição de multa aos responsáveis, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do objeto licitado.

Outrossim, não obstante os documentos acostados ao Processo n. 1520/21 guardarem relação com o objeto licitado, já que a realização da audiência pública integra o contexto da contratação dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de Parceria Público-Privada, verifica-se que a DM-155/21/GCVCS determinou o arquivamento dos autos, por não preencher os requisitos de seletividade e considerar ausente a adequação ou a utilidade que justificasse a continuidade da persecução sobre os fatos narrados, sem prejuízo da juntada de cópia da informação no presente processo, apenas para conhecimento.

Assim, diante do exaurimento da análise das informações ali constantes, face o arquivamento do feito em decorrência da ausência de elementos concretos que comprovassem as irregularidades noticiadas, e, ainda, que o objeto ali tratado não se confunde com o relacionado nos autos em epígrafe, já que integrou

apenas uma etapa da contratação, conclui-se pela impossibilidade de reflexo no presente feito.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo integralmente com o relatório técnico exarado pelo corpo instrutivo, tendo em vista que as informações constantes no Processo n. 1520/21 não têm o condão de modificar o entendimento já esposado, ora ratifica os termos do Parecer n. 0045/22-GPGMPC, em que opina pelo parcial cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00050/20, por descumprimento do prazo ali fixado, sem aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que o desiderato do *decisum* foi atingido.

É a manifestação.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS